



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001863-85.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MARIA EUNICE DE LIMA SILVA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2579

APEL. Nº: 1001863-85.2024.8.26.0081

FORO: Adamantina

APTE.: Maria Eunice de Lima Silva

APDO.: AAPB – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Desconto mensal em benefício previdenciário – Dano moral – Adequação do valor fixado em Primeiro Grau – Descontos em percentual diminuto – Razoabilidade e proporcionalidade – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 137/143, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenando a requerida à devolução, de forma dobrada, dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Apela somente a parte autora (fls. 146/156), pleiteando a majoração do “quantum” indenizatório para R\$ 10.000,00, por ter sido vítima de uma fraude contratual, incontroversa a ilicitude do ato, que gerou desgaste físico e psicológico. Menciona o caráter pedagógico da condenação, cuidando-se a infratora de associação de grande porte, sendo certo, ademais, que o valor pretendido não caracterizaria enriquecimento indevido.

Recurso tempestivo, isento de preparo e devidamente contrariado.

É o relatório.

O apelo interposto não merece prosperar.

Consta da petição inicial ter a ora apelante constatado o desconto em seu benefício previdenciário de valor identificado como “CONTRIBUIÇÃO AAPB”, associação que desconhece e com quem nunca contratou.

A r. sentença recorrida reconheceu a ilicitude dos descontos, determinando a devolução dos valores já pagos, de forma dobrada, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, decisão com a qual conformou-se a associação ora apelada, tornando, pois, incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes e a reparação estabelecida.

No que tange ao pedido de **majoração** da indenização estabelecida pelos **danos morais**, o montante pleiteado a título de indenização, ou seja, R\$ 10.000,00, mostra-se de todo desarrazoado.

Isso porque, no entendimento desta Turma julgadora, os

descontos indevidos referentes à contribuição associativa, via de regra, não configuram danos morais, sendo considerados um mero dissabor ou incômodo cotidiano.

No entanto, é fundamental frisar que, neste caso, não houve a interposição de recurso questionando o reconhecimento do dano moral. Assim, a decisão do d. Juízo 'a quo', que reconheceu a ocorrência do referido dano e fixou a respectiva indenização, permanece intacta, não cabendo a esta instância revisora modificar tal aspecto.

De fato, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da associação possa ter causado certo desconforto à apelante, não trouxe maiores consequências, cabendo observar que o valor dos descontos incidentes no benefício previdenciário não foi expressivo, tendo alcançado a quantia de R\$ 28,24, correspondente a cerca de 2,00% do valor total do benefício percebido à época.

Logo, não se verifica repercussão econômica de grande monta a recomendar a fixação de indenização em valor mais elevado.

Nesse diapasão, revela-se descabida a majoração pleiteada, razão pela qual o valor da indenização extrapatrimonial, conforme fixado na r. sentença, deve ser mantido, uma vez que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos para casos dessa natureza.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator